



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 2086.

DE 03 DE JUNHO DE 2016.

“Dispõe sobre a limpeza dos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA LIMPEZA

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis com vegetação rasteira com altura superior a 30 (trinta) centímetros, ou com detritos em seu interior serão notificados para procederem à limpeza no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único- Esgotado o prazo inicial, sem a limpeza do imóvel, o proprietário receberá uma multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna (UFMI).

Art.3º- A fiscalização será exercida através dos órgãos de fiscalização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art.4º- Findo o último prazo, fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna autorizada a executar os serviços, através da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, cobrando além da multa estipulada no parágrafo único do artigo 2º desta lei, taxa de manutenção no valor de 3% (três por cento) da UFMI por metro quadrado.

Art.5º- Concluído os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º- Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.6º- A notificação será feita pela IMPRENSA OFICIAL, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art.7º- O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito na dívida ativa, e será incluso na cobrança de IPTU para o próximo exercício acrescido de juros de mora e correção monetária.

CAPÍTULO II DOS FECHAMENTOS

Art.8º- É obrigatório, nos terrenos não edificados, com frente para as vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou não, a execução dos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fechamento.

§1º- Os fechamentos de que se trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§2º- Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados com estrutura que apresente 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

Art.9º- O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art.10- A execução dos fechamentos de que trata o artigo 8º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos pelo responsável, junto ao setor competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único- Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art.11- A Prefeitura, ouvido órgão competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro, nos alinhamentos diante da impossibilidade ou dificuldade nas execuções das obras, nos seguintes casos:

- a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro;
- b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

c) quando os responsáveis por imóveis forem comprovadamente hipossuficiente financeiramente.

Parágrafo Único- Ficam dispensadas da execução de gradil, fecho ou muro dos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalado, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para execução das obras.

Art.12- Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja a construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo Único- Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam mantidos em bom estado de preservação.

Art.13- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados pela execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS

Art.14- O responsável por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, ou não, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondentes da sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de conservação.

§1º- Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação dentre outras, a existência de buracos e de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e execução de reparos em desacordo com aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§2º- Os passeios cujo mal estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§3º- Para os efeitos do disposto neste artigo são considerados inexistentes os passeios:

a) se construídos e reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com legislação vigente até data da regulamentação desta lei;

b) se o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.15- Os passeios, obedecerão as normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art.16- A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestos de lixo, bancas de jornal e outros, não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo Único- Qualquer que seja a largura do passeio dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 metros visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art.17- Aplica-se aos passeios, no que couber as disposições de dispensas previstas no artigo 11 desta lei.

Art.18- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES.

Art.19- Considera-se responsável pelas obras e serviços previstos nos capítulos anteriores:

a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da propriedade, ou possuidor de imóvel a qualquer título;

b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

c) a União, o Estado, o Município, e as entidades da Administração Indireta, inclusive autarquias, no caso de imóveis de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§1º- Os danos causados pelo município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§2º- Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios imóveis, poderão, se de interesse, celebrar convênio com a Prefeitura para execução das obras e serviços.

Art.20- As irregularidades constadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverá saná-las no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único- O prazo de que cuida o "caput" deste artigo ficam reduzido 30 (trinta) dias nos seguintes casos:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a ela equiparadas;
- b) irregularidades previstas no artigo 10.

Art.21- A notificação a que trata o artigo anterior será dirigida pessoalmente ao responsável ou representante legal, tal como considerados o mandatário, o Administrador ou Gerente, podendo efetivar-se outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§1º- A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitantemente com a publicação de edital no jorna local do município.

§2º- O prazo para atendimento da notificação será contado em dias úteis, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art.22- Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente a Administração competente até o término final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constadas foram sanadas.

Parágrafo Único- A comunicação será feita por escrito especificados o número de notificação e do contribuinte.

Art.23- O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constada em valor fixado com base na Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, vigente na data respectiva da autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multas
a) Fechamento inexistente ou irregular.	Artigos 8º a 12.	05 (cinco) UFMI, para cada 05 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
b) Passeios inexistentes ou irregulares.	Artigo 14, "caput" e §3º.	05 (cinco) até 10 (dez) UFMI, para cada 05 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
c) Passeios em mau estado de preservação.	Artigo 14, §2º.	02 (duas) até 04 (quatro) UFMI por metro linear de passeio danificado.
d) Mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículo, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas.	Artigo 16.	03 (três) UFMI por equipamento.
e) Fechamento e/ou passeio danificado por concessionários ou entidades equivalentes.	Artigos 13 e 18	10 (dez) UFMI por metro linear de fechamento ou passeio danificado.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§1º- Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) na zona central de uso, num raio de 1500 (mil e quinhentos) metros, tomando-se por base de contagem o marco zero do Município, incluindo aqueles imóveis situados no lado fronteiro das vias que definem como zona de comércio.

§2º- As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 90 (noventa) dias até que seja sanada a irregularidade.

Art.24- A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com a notificação do infrator, para o prazo de 15 (quinze) dias úteis pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§1º- A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 20.

§2º- A defesa deve ser apresentada na Administração Municipal, mediante protocolo, e será informada e decidida pela Autoridade Administrativa competente.

§3º- O prazo referido no “caput” deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no jornal local do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art.25- A prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizadas nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento) sem prejuízo da multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art.26- Nos casos previstos no artigo 16, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA DE GÁRGULAS E DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS

Art.27- A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pelo responsável pelo imóvel mediante requerimento do interessado, dependendo de alvará de licença, a ser requerido junto ao setor competente, nos termos da legislação em vigor e pagamento das taxas de impostos devidos.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único- Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa equivalente a 2,5 (duas e meia) UFMI, para cada 05 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art.28- A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessário ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas, e nos canteiros centrais e vias públicas.

Art.29- É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado as travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 16.

Parágrafo Único- O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

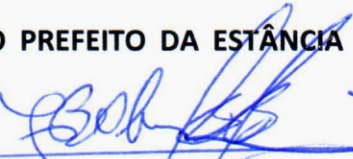
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.30- Ficam revogadas as Leis 1657, de 20 de dezembro de 2010 e a Lei nº 039, de 24 de outubro de 1989.

Art.31- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art.32- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2016.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 03 de junho de 2016.


ULISSES LEVI ROCHA PESSOA

Secretário de Administração

